



PROCESSO Nº : 1.822-8/2014
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
RECORRENTE : VALDECIR KEMER
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2014 – RECURSO
ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 7.687/2015

EMENTA:

Recurso Ordinário contra o Acórdão nº 3.351/2015 – TP, que julgou Irregulares com aplicação de multa, e determinações legais as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Jangada, exercício de 2014. Manifesta-se pelo provimento parcial do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário - RO interposto, pelo Sr. Valdecir Kemer, Prefeito Municipal de Jangada (documento digital 190468/2015), em face ao Acórdão 3.351/2015-TP, que julgou regulares, com aplicação de multa e determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Jangada relativas ao exercício de 2014.

Em 09/10/2015 foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso, sendo recebido por preencher os requisitos de admissibilidade impostos pela Resolução 14/2007.



Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica opinou sobre o mérito, concluindo **pelo provimento parcial** propondo-se a retificação dos termos do Acórdão para que se afaste a multa aplicada, no que se refere à irregularidade EB 02.

Vieram os autos para análise ministerial.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

Antes de adentrar o mérito da questão cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam: legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Inicialmente, cumpre analisar o Recurso quanto ao preenchimento dos requisitos recursais. Trata-se de parte legítima, que possui interesse recursal em razão das multas que lhe foram impostas, bem como manifestou-se no prazo recursal.

Deve, portanto, ser conhecido o referido recurso por estarem presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

2.2 RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO



Adentrando à análise meritória, o Recorrente suscita a reforma do **Acórdão nº 3.351/2015-TP** com a finalidade de alterar a conclusão deste Tribunal. Para facilitar a análise vamos discorrer de cada irregularidade separadamente.

A irregularidade indicada como 5.1 (HB 03), apontou que houve prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada, tendo o Acórdão aplicado multa de 11UPFs/MT ao recorrente, bem como determinado que a função de assessor jurídico seja ocupada mediante aprovação em concurso público.

A defesa se rebelou quanto a multa e a determinação aplicadas, por entender, quanto a determinação, que o gestor não foi chamado a se defender, tratando de uma inovação do apontamento, acrescenta que essa parte da conclusão do voto deve ser considerada prejudicada e, nesta condição, inaplicável, já que não é fundada no devido processo legal, pois houve cerceamento de defesa.

Aduz que a Constituição Federal não foi expressa quanto à assessoria e à consultoria dos Estados, Distrito Federal e Municípios serem exercidas por advocacia composta exclusivamente por servidores concursados.

Acrescenta que a Carta Magna definiu a forma como seria feita a consultoria e a assessoria jurídica do Poder Executivo da União, contudo não o fez para Estados, Municípios e Distrito Federal, por entender que os demais entes são autônomos (art. 18) e podem ditar a sua forma de organização político-administrativa.

Finaliza afirmando que o município não tem recursos para realizar o concurso público determinado.

Pelas razões resumidamente descritas, o gestor solicita a exclusão da multa e da determinação impostas.



A Secex opinou pelo não provimento do recurso, já que tanto a multa quanto a determinação foram aplicadas em razão das irregularidades encontradas, tendo sido aberto ao gestor o exercício do contraditório e da ampla defesa, momento em que seus argumentos foram analisados por esta Corte de Contas, mas considerados insuficientes para sanar a irregularidade, culminando na aplicação das sanções pelo Acórdão.

Assiste razão à Secex.

Primeiramente não houve qualquer cerceamento de defesa, já que ao gestor foi dada plena oportunidade de se manifestar, tanto por meio de defesa prévia, quanto pela apresentação de alegações finais.

No que tange a suposta não obrigatoriedade de os municípios proverem os cargos de assessor jurídico com servidor efetivo, também não prosperam as alegações do defendente, pois a Constituição Federal, com o fito de colocar em prática os princípios da isonomia e moralidade, determina que o provimento de cargos permanentes por meio de concurso público seja a regra para toda a administração pública do país e não apenas a federal, é o que se depreende do artigo 37, II da Carta Magna:

Artigo 37. (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O Tribunal de Contas de Mato Grosso possui a resolução de Consulta 29/2008 nesse sentido, conforme segue:

Resolução de Consulta nº 29/2008 (DO, 25/07/2008) e **Acórdão nº 102/2006 (DO, 15/02/2006)**. Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Atividades permanentes: concurso público.



Serviços técnico-profissionais especializados: necessidade de licitação prévia.

A Constituição Federal 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes.

Porém, para a contratação de serviços eventuais de natureza técnico profissional especializada, ofertados por trabalhadores com profissão regulamentada, a Administração Pública deve se pautar na Lei nº 8.666/93, que institui as normas para as contratações de serviços, dentre outras. Nesses casos, excetuados os casos de dispensa previstos no referido diploma legal, há necessidade da realização de processo licitatório, mesmo que seja para concluir pela sua inexigibilidade

Pelo exposto, conclui-se que tanto a aplicação de multa quanto a determinação exaradas no Acórdão estão em conformidade com a legislação pátria, bem como com os princípios jurídicos aplicáveis, razão porque deve-se manter incólume quanto a irregularidade HB 03.

O apontamento 16.1 (EB 02) indicou ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno.

Para a irregularidade foi aplicada ao gestor multa de 11 UPFs/MT, bem como expedida determinação legal para que a atual gestão “realize a normatização dos sistemas administrativos faltantes, estabelecidos pela Resolução Normativa nº 001/2007.”

A defesa assevera que a sanção foi imposta em razão de o gestor não ter apresentado a regulamentação dos seguintes sistemas para equipe de auditores: Sistema de Convênios e Consórcios, Sistema de Educação, Sistema de Saúde e Sistema Financeiro.



Aduz que a não apresentação dos documentos se deveu a um “lapso” e encaminhou a seguinte documentação com o recurso:

1. Sistema de Convênio e Consórcios: regulamentação desde 2009, feita por meio dos Decretos n°s 44/2009, 034/2012 e 033/2012;
2. Sistema de Educação: Decretos n°s 14/2010 e 45/2010;
3. Sistema de Saúde: Decretos n°s 46/2010, 47/2010 e 48/2010;
4. Sistema Financeiro: Decretos n°s 06/2010, 56/2010, 58/2010, 59/2010, 60/2010, 61/2010, 62/2010, 63/2010 e 64/2010.

Para a Secex o encaminhamento dos referidos documentos sana a irregularidade, já que a multa e a determinação foram aplicadas em virtude da ausência de tais dados.

O *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento técnico em respeito ao princípio da verdade real, pois, não obstante a falha cometida pela defesa por não ter encaminhado a documentação no momento oportuno para evitar as sanções, desconsiderar agora as provas apresentadas seria desarrazoado e injusto.

Portanto, como a defesa sanou, ainda que tardiamente, o apontamento, deve-se afastar a multa e a determinação impostas no Acórdão em razão da irregularidade EB02.

O gestor também questionou a determinação para que fosse instaurada Tomada de Contas Especial, em virtude da irregularidade 17.1 (JB 02), a qual apontou Licitação com sobrepreço e pagamento de despesas referentes a bens em valores superiores ao contratado.



A defesa afirmou que entende desnecessária a determinação para instauração da tomada de contas especial, tendo em vista que foi demonstrada a ausência de prejuízo para o erário, não ocorrendo sobrepreço no Pregão Presencial nº 11/2014.

A Secex opina pela manutenção do Acórdão nesse ponto, por entender que se não houve sobrepreço nas aquisições de medicamentos, conforme afirma o recorrente, então não há motivo para reexaminar o resultado de uma tomada de contas especial para confirmar o que ele acredita, e, assim, buscar a verdade material dos atos das liquidações das despesas resultantes do certame licitatório.

O Ministério Público de Contas opina da mesma forma, pois a determinação para instauração de Tomada de Contas Especial não é sanção imposta ao gestor, mas apenas mais um meio para se buscar a verdade real.

Ademais, não obstante não ter sido comprovado o sobrepreço, há indícios que possa ter ocorrido, tais como o fato de o preço da nota fiscal emitida pelo fornecedor ter sido superior a todas as referências de preços indicadas, o que pode ter resultado em prejuízo ao erário de R\$ 63.471,86 nas notas fiscais emitidas de julho a dezembro de 2014.

Portanto, a Tomada de Contas Especial é necessária para se averiguar com mais detalhes se o sobrepreço realmente ocorreu, não sendo razoável afastar a sua exigência.

Dessa forma, mantém-se os termos do Acórdão quanto a irregularidade JB 02.

3 CONCLUSÃO



Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Valdecir Kemer, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) no mérito pelo provimento parcial do presente RO interposto pelo Sr. Valdecir Kemer, a fim de afastar a aplicação de multa de 11 UPFs/MT e a determinação imposta, ambas quanto a irregularidade EB 02, em razão da apresentação dos documentos cuja ausência ensejou a aplicação das penalidades.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2015.

(assinatura digital)¹

Alisson Carvalho de Alencar
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.